

Edição n. 250 Brasília, 13 de dezembro de 2024

As teses apresentadas foram elaboradas após pesquisa na base de dados de Jurisprudência do STJ atualizada até 14/11/2024.

Este periódico não é um repositório oficial de jurisprudência.

EDIÇÃO N. 250: DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE II

1. O menor sob guarda tem direito à concessão do benefício de pensão por morte do seu mantenedor, comprovada sua dependência econômica, nos termos do art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que o óbito do instituidor da pensão seja posterior à vigência da Medida Provisória 1.523/1996, reeditada e convertida na Lei 9.528/1997. Funda-se essa conclusão na qualidade de lei especial do Estatuto da Criança e do Adolescente (8.069/1990), frente à legislação previdenciária. (Tese julgada pelo rito do art. 1.036 do CPC/2015 - TEMA 732)

Art. 33, § 3º, da Lei 8.069/1990, e Art. 16, I, § 2º, da Lei 8.213/1991.

Julgados: [AgInt no REsp 2006018/RN](#), Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/12/2022; [AgInt no AREsp 2017770/RJ](#), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/03/2023; [REsp 1411258/RS](#), Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/02/2018; [REsp 1947690/DF](#), Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 23/05/2022; [AREsp 668860/MG](#) (decisão monocrática), Rel. Min. GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, publicado em 02/07/2024; [REsp 2126720/PE](#) (decisão monocrática), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, publicado em 22/03/2024

(Vide Informativos de Jurisprudência N. 546 e 619) (Vide Pesquisa Pronta)(Vide Pesquisa Pronta) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto)

2. O menor sob guarda judicial do titular de plano de saúde deve ser equiparado a filho natural, impondo-se à operadora a obrigação de inscrevê-lo como dependente natural e não como agregado do guardião.

Julgados: [REsp 1751453/MS](#), Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 21/06/2021; [AgInt no REsp 1677584/SP](#), Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 04/06/2024; [REsp 2026425/MS](#), Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 25/05/2023; [REsp 1726973/SP](#), Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2018; [REsp 1765389/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, publicado em 04/07/2023; [AREsp 2532723/MT](#) (decisão monocrática), Rel. Min. MARCO BUZZI, Quarta Turma, publicado em 29/04/2024

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 776)

3. O direito à educação previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, com ensino fundamental aos menores de seis anos incompletos, é indisponível e deriva da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública.

Art. 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Julgados: [REsp 1608044/DF](#), Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 05/11/2019; [AgInt no AREsp 965325/RS](#), Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/12/2020; [AgRg no AREsp 790767/MG](#), Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/12/2015; [AgInt no AREsp 822877/MG](#), Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/02/2017; [AgRg no AREsp 760830/MG](#), Rel. Min. DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJe 27/04/2016; [REsp 2161735/PR](#) (decisão monocrática), Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, publicado em 16/08/2024

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 431)

4. O ensino fundamental é direito subjetivo do menor de seis anos incompletos e o princípio da inafastabilidade da jurisdição, a homogeneidade e a transindividualidade do direito justificam a propositura de ação civil pública.

Arts. 208 da CF e 54 do ECA.

Julgados: [AgRg no AREsp 587140/SP](#), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/12/2014; [AgRg no REsp 1545039/DF](#), Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 03/02/2016; [REsp 753565/MS](#), Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 28/05/2007; [REsp 577573/SP](#), Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJe 06/11/2008; [AgInt no AREsp 822877/MG](#), Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/02/2017; [REsp 2075694/RS](#) (decisão monocrática), Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, publicado em 04/08/2023

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 397)

5. O princípio do juízo imediato, previsto no art. 147, I e II, do ECA, atrelado ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sobrepõe-se às regras gerais de competência do CPC.

Julgados: [AgInt no CC 201362/SP](#), Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 20/06/2024; [EDcl no CC 171371/SP](#), Rel. Min. RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 18/08/2020; [AgInt no AREsp 1822318/SP](#), Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 19/10/2022; [AREsp 2656732/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Min. MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, publicado em 25/09/2024; [CC 207939/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, publicado em 20/09/2024; [CC 199043/CE](#) (decisão monocrática), Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, publicado em 29/01/2024

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 446) (Vide Súmula Anotada N. SÚMULA 383/STJ)

6. As disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, no tocante ao sistema recursal, somente serão aplicadas nos procedimentos especiais expressamente enumerados nos arts. 155 a 197 do ECA, nos demais procedimentos deverão ser aplicadas as regras gerais do Código de Processo Civil, mesmo que tratem de demandas afetas à Infância e Juventude.

Art. 198, II, do ECA.

Julgados: [AglInt no AREsp 1120686/MG](#), Rel. Min. LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, DJe 14/08/2018; [AglInt no AREsp 1400530/PR](#), Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/03/2020; [REsp 2036000/MG](#), Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 14/09/2023; [AglInt no AREsp 1420393/SP](#), Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 06/12/2019; [AglInt no AREsp 2423774/SC](#) (decisão monocrática), Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, publicado em 12/12/2023; [AREsp 2396662/GO](#) (decisão monocrática), Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, publicado em 09/10/2024

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 271) (Vide Pesquisa Pronta)(Vide Pesquisa Pronta)

7. A colocação de menor em abrigo institucional em detrimento do acolhimento familiar ocorrerá nos casos de evidente risco concreto à sua integridade física e psíquica, respeitado o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Julgados: [HC 909659/SP](#), Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 02/08/2024; [RHC 199697/SP](#), Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 23/09/2024; [HC 797901/MG](#), Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 05/05/2023; [HC 879091/SP](#), Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 10/04/2024; [HC 914559/PR](#), Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 22/08/2024; [HC 901927/SC](#), Rel. Min. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 23/05/2024

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 20 - Edição Especial) (Vide Pesquisa Pronta)(Vide Pesquisa Pronta) (Vide Jurisprudência em Teses N. 27 - TEMA 3 e N. 27)